

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Vinícius Machado Calixto:

O Ministério Público Federal formalizou, contra a União e o Município de Nova Iguaçu, ação civil pública visando ver observadas as regras dos artigos 160, parágrafo único, inciso II, 198, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativas à destinação, a ações e serviços públicos de saúde, de recursos orçamentários mínimos. Ante a procedência, em primeiro grau, dos pedidos, sobreveio apelação da União, provida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No recurso extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal pretende a reforma do pronunciamento, sendo restabelecido o versado na sentença.

Aponta violados os artigos 2º, 5º, § 1º, 160, parágrafo único, inciso II, 198, parágrafos 2º, inciso III, e 3º, da Constituição Federal e 77 do Ato das Disposições Transitórias. Consideradas a mora legislativa e a falta de fiscalização pela União, frisa adequada a atuação do Judiciário, no que determinada, ao Município, a aplicação, na área da saúde, do mínimo constitucional. Sustenta não estar no âmbito da discricionariedade do ente central o condicionamento do repasse das receitas. Argumenta que o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o percentual de 15%, a ser observado até a edição da Lei Complementar nº 141/2012 – artigo 198, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta a eficácia imediata da disposição da Lei Maior. Realça imprescindível leitura sistemática, a revelar a existência de sistema de controle mútuo entre os poderes. Discorre sobre o princípio da força normativa da Carta da República.

Sob o ângulo da repercussão geral, salientou ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, refletindo questão comum à maioria dos municípios e versando a efetivação do direito fundamental à saúde.

A União, em contrarrazões, nega a atribuição de assegurar a observância dos percentuais constitucionais mínimos de recursos a serem destinados à área da saúde. Sublinha que agiu respeitando a autonomia do Município, ao efetuar as transferências das receitas tributárias nos termos da Constituição Federal. Anota a ausência, à época, de lei complementar a especificar a forma de atendimento dos comandos relativos à vinculação de receitas orçamentárias, a afastar a atuação do Poder Judiciário.

O Município de Nova Iguaçu não apresentou contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem.

O Supremo, em 29 de abril de 2015, reconheceu a repercussão maior da questão. Eis a ementa do acórdão:

ORÇAMENTO – APLICAÇÃO DE RECURSOS MÍNIMOS NA ÁREA DA SAÚDE – CONTROLE JUDICIAL – SEPARAÇÃO DE PODERES – ALCANCE DOS ARTIGOS 2º, 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 198, § 2º E § 3º, DO CORPO PERMANENTE E 77, INCISO III, § 3º E § 4º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de o Poder Judiciário impor aos municípios e à União a aplicação de recursos mínimos na área da saúde, antes da edição da lei complementar referida no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal, considerados os preceitos dos artigos 2º, 160, parágrafo único, inciso II, e 198, § 2º e § 3º, do corpo permanente e 77, inciso III, § 3º e § 4º, do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo provimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUS. APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE RECURSOS PÚBLICOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTROLE JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMPOR AOS ENTES FEDERADOS A APLICAÇÃO DE RECURSOS MÍNIMOS DE SAÚDE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR REFERIDA NO ART. 198, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. É cabível ao Poder Judiciário impor aos entes federados a aplicação de recursos mínimos em ações e serviços de saúde, antes da edição da lei complementar referida no art. 198, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de condicionamento dos repasses seguintes.

2. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Vossa Excelência, em 2 de abril de 2018, deferiu o ingresso, como terceiros, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal. Em 28 de setembro seguinte,

não acolheu pedido de participação do Sindicato dos Hospitais Beneficentes e Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul – Sindiberf e da Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande e Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul.